



Processo Administrativo nº 080/2026.

Requerente: Washington Luiz

Requeridos: Ronielson Bezerra dos Santos (Juiz de Pista)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Juiz da Alternativa)

Cristóvão Jackson Pimenta Forte (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Washington Luiz, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 10/09/2026.

Na denúncia, a requerente relata, em síntese, que, durante a classificação da categoria profissional realizada na Vaquejada do Parque Bezerra Marinho, ocorrida em 10/09/2026, no Município de Riachão do Bacamarte/PB, o primeiro requerido, na condição de juiz de pista, julgou como “zero” a apresentação do boi correspondente à senha nº 209, do competidor requerente.

Inconformado com o resultado, o requerente solicitou o rejuízo da apresentação, tendo a Comissão Alternativa, a unanimidade de votos, ratificado o julgamento proferido pelo juiz de pista.

Acreditando que os julgamentos realizados foram em desacordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaqueja e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.



Em reunião realizada na data de 22 de setembro de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as notificações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos RONIELSON BEZERRA DOS SANTOS e MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACÊDO apresentaram, tempestivamente, suas defesas, afirmando, em síntese, que o julgamento “zero” decorreu do fato de o boi ter tocado a primeira faixa com partes superiores do corpo.

O requerido CRISTÓVÃO JACKSON PIMENTA FORTE, embora devidamente notificado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para a apresentação de defesa, sem que apresentassem qualquer manifestação nos autos.

Na data de 28/09/2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer concluindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Ronielson Bezerra dos Santos, bem como sua ratificação feita pelos juízes da alternativa, senhores Magno Kelli de Oliveira Macêdo e Cristóvão Jackson Pimenta Forte, foram corretos, devidamente alinhado com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão:

“(…)

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 080/2026 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11 do MJB da ABVAQ.”

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Esta Comissão entende que o processo encontra-se apto para julgamento, dispensando-se a produção de provas adicionais. O conjunto probatório — composto pela mídia oficial da apresentação, pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi, pelas defesas apresentadas e pela revelia do requerido Cristóvão Jackson Pimenta Forte — é suficiente para a formação do convencimento.



No que se refere à não apresentação de defesa pelo requerido CRISTÓVÃO JACKSON PIMENTA FORTE, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos requeridos, diante do transcurso do prazo concedido sem a apresentação de manifestação.

Todavia, o reconhecimento da revelia não dispensa a análise dos elementos probatórios constantes dos autos, razão pela qual esta Comissão entende necessário e prudente examinar os seus respectivos efeitos à luz do conjunto probatório produzido, especialmente das mídias relativas à apresentação e do parecer técnico emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Assim, a ausência de defesa será considerada em seus devidos termos, sem prejuízo da apreciação objetiva e fundamentada das provas constantes dos autos, a fim de que a decisão observe os princípios da verdade material, do contraditório e da adequada apuração dos fatos.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação dos julgamentos feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....



b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Washington Luiz, a dúvida é se os juízes aplicaram corretamente as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seus arts. 11, estabelece:

“**Art. 11.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõem:

“**Art. 19 (...)**

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).

.....”

(grifos nossos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o **boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a primeira faixa de pontuação.** Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero.

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Nesta imagem 4, observamos partes superiores do corpo do boi encostavam no solo e na primeira faixa de pontuação, o que caracterizou o insucesso desta apresentação.

Não há dúvidas de que o boi toca a primeira faixa com partes superiores, o que configura zero a apresentação.

Portanto, esta Comissão entende que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Ronielson Bezerra dos Santos, bem como a posterior ratificação do resultado



pela Comissão Alternativa, por meio dos julgamentos proferidos pelos Srs. Magno Kelli de Oliveira Macêdo e Cristóvão Jackson Pimenta Forte, encontram-se em conformidade com as disposições previstas no art. 19 do RGV e no art. 11 do MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, decide:

I – reconhecer a revelia do requerido Cristóvão Jackson Pimenta Forte, deixando, contudo, de atribuir-lhes os respectivos efeitos materiais, pelas razões devidamente fundamentadas na presente decisão;

II – no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que restou comprovado nos autos que os julgamentos proferidos pelos requeridos observaram corretamente as disposições e os critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Vaquejada – RGV e no Manual de Julgamento de Boi – MJB da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 28 de outubro de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão